



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado  
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040  
São Paulo/Capital  
Fone (11) 3489-3814

**Registro: 2025.0000340901**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012469-81.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante NELSELI PEREIRA DO SANTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ANDRADE NETO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2**

**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Apelação Cível n.1012469-81.2024.8.26.0564**

**Apelante:** Nelseli Pereira do Santo (Justiça Gratuita)

**Apelada:** Banco Pan S/A

**Comarca:** São Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível

**Juiz prolator:** Mauricio Tini Garcia

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE INSERÇÃO INDEVIDA DE GRAVAME NO CADASTRO DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR – QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO AUTOR – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AÇÃO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO

**VOTO Nº 49717**

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória, ao considerar não configurado dano moral em razão da inclusão de gravame indevido sobre veículo, cuja baixa já havia sido providenciada extrajudicialmente pelo banco/réu, condenando-a ao pagamento de custas, despesas e honorários, observada a justiça gratuita.

A apelante insiste que a inscrição indevida do gravame lhe gerou inúmeros transtornos e, por conseguinte, danos morais indenizáveis.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1012469-81.2024.8.26.0564**

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões. Inicialmente, o processo foi distribuído à C. 15.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, que declinou da competência, vindo-me os autos conclusos após redistribuição livre.

**É o relatório.**

Extrai-se da petição inicial que, após adquirir automóvel VW/Saveiro CD Cross, ano 2022/2023, no dia 4 de maio de 2023, a autora foi surpreendida no mês de dezembro do mesmo ano, com a notícia de restrição financeira ativa vinculada a terceiro completamente estranho, em favor do banco réu.

A demandante buscou solução administrativa e o gravame foi cancelado pela instituição financeira/ré no dia 1 de fevereiro de 2024, ou seja, praticamente um mês após a descoberta da restrição indevida. Alega que nesse interregno, restou impossibilitada de efetivar a venda do bem, suportando transtornos e frustrações desnecessárias, capazes de lhe gerar danos morais indenizáveis.

Sendo estes os fatos juridicamente relevantes, o recurso não merece provimento.

Forçoso convir que a mera inclusão indevida de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1012469-81.2024.8.26.0564**

gravame, excluída administrativamente não muito tempo após reclamação da apelante, ausente qualquer repercussão de maior significância, não constitui conduta capaz de qualificar uma violação a direito da personalidade, representando tão somente simples transtorno ou aborrecimento que não chegou a tomar a dimensão que justificasse o reconhecimento da existência de dano moral indenizável, o qual pressupõe demonstração de relevante lesão aos direitos relacionados à personalidade, tais como a honra ou intimidade da parte prejudicada.

Pondere-se que o direito à indenização por dano moral encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, prevista no art.1º, III, da Constituição Federal. Assim, se não se quiser vulgarizar o conceito, não basta para sua configuração qualquer tipo de contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas. Ao contrário, mister que se possa identificar no caso concreto uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um lapso temporal desarrazoado.

Sobre o tema, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“É certo que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5  
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
Apelação Cível n.1012469-81.2024.8.26.0564

*angústias no espírito de quem ela se dirige.*

*Lembro, aqui, a lição de **Sérgio Cavalieri Filho**, em seu "Programa de Responsabilidade Civil" (Malheiros Editores Ltda., 1996, p. 76), citando **Antunes Varela**, pela qual "a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada)", e "o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado".*

*Por isso é que, "nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral".*

*Apoiado nessas premissas, tenho que o desgaste que a recorrida alega ter sofrido em virtude de interrupção frequente e deficiência do serviço de telefonia no Município de Alto Parnaíba-MA está mais próximo do mero aborrecimento do que propriamente de gravame à sua honra.*

*Apesar da obrigação da recorrente de prestar o serviço com continuidade, sem paralisações injustificadas, o aborrecimento pelo não funcionamento do telefone não induz,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1012469-81.2024.8.26.0564**

*automaticamente, a configuração de ofensa moral.”* (REsp 599.538/MA, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.03.2004, DJ 06.09.2004).

No caso dos autos, embora a instituição financeira tenha realmente inserido indevidamente um gravame no veículo de propriedade da apelante, sendo certo que tal fato efetivamente lhe causou aborrecimentos e transtornos, na medida em que teve de buscar a solução do erro na esfera extrajudicial, o erro foi reconhecido e corrigido voluntariamente pela instituição financeira/apelada.

Ou seja, em momento algum se verificou descaso da instituição financeira com o pedido formulado pela recorrente, mormente diante do prazo exigido para a realização da baixa de gravame junto ao Detran.

Em suma, não se identifica nenhum ato praticado pela apelante capaz de produzir efeitos significativos sobre o psiquismo do apelado, de modo a causar-lhe sofrimento ou dor em grau suficiente que pudesse merecer alguma qualificação jurídica relevante ou acarretar violação a direitos da personalidade, o que faz correta a solução de improcedência adotada pelo magistrado de primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários sucumbências devidos pela ré para 15%, observada a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7**  
**32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**  
**Apelação Cível n.1012469-81.2024.8.26.0564**

gratuidade de justiça concedida.

**ANDRADE NETO**  
**Relator**